



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13433.720728/2011-74  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-004.369 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO N/T.  
**Recorrente** A FERREIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO TRIBUTÁVEL (N/T). PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula CARF n° 124, a produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1° da Lei n° 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinatura digital)*

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão proferida pela DRJ/Ribeirão Preto, que manteve o Despacho Decisório da DRF/Mossoró/RN e, conseqüentemente, não reconheceu o direito ao crédito presumido do IPI pleiteado.

Como é de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório do Acórdão de primeira instância, para apreciação:

"Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela requerente, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos do IPI e não homologou as compensações declaradas.

A empresa em epígrafe peticionou ressarcimento de crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, (...), a serem compensados com débitos contidos nos Per/Dcomp juntados ao processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil indeferiu o ressarcimento, considerando o fato de que a empresa produz e exporta castanha de caju sem casca, produto classificado na TIPI com NCM 0801.32.00, como não tributado (NT). Explicitou que mesmo havendo um EX tarifário com alíquota zero (0%) de IPI, este somente poderia ser aplicado quando o produto fosse acondicionado em embalagens de apresentação, que não é o caso dos produtos exportados pela manifestante, por se encontrarem embalados em caixas para transporte.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, encaminhada pelo órgão de origem como tempestiva, na qual, em suma, pede que a impugnação seja recebida em seu efeito suspensivo para reconhecer o direito ao creditamento, bem como o direito à Taxa Selic, nos termos do Recurso Repetitivo RESP nº 993.164 ante as seguintes razões :

- Prova inequívoca de que a impugnante é empresa industrial, do campo de incidência do IPI, com a exportação de produtos tributos, de alíquota zero, independente de qualquer discussão: LCC - Líquido da Castanha de Caju, 1302.1999;
- o "ex" exigido pela fiscalização é impossível de colocar nas notas fiscais e demais documentos da exportação porque a exportação é integralmente regida pela NCM que não traz nenhum "ex" para a castanha e caju; e não pela TIPI, esta, com o "ex";
- o produto, devidamente embalado e rotulado é o mesmo referido no Parecer Normativo CST nº 408/71, com classificação fiscal a alíquota zero;

Por fim, pediu o reconhecimento de que o produto exportado, tributado ou não pelo IPI, encontra-se sob a imunidade das contribuições fisco-tributárias, na forma do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal (donde, negar-lhe crédito dos insumos implica tributá-lo). Pede também, ao fundamento do art. 62-A do Regimento desse egrégio CARF, o provimento às aquisições realizadas às pessoas físicas e suas cooperativas, bem como a taxa Selic, matéria sob unanimidade do CSRF."

O Acórdão nº 14-043.641, da DRJ/Ribeirão Preto, possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*CRÉDITO PRESUMIDO NA EXPORTAÇÃO. PRODUTO NÃO-TRIBUTÁVEL (N/T).*

*A castanha de caju sem casca, quando não acondicionada em embalagem de apresentação, é classificada na TIPI, no código NCM 0801.32.00, com a notação "NT", correspondente a produto não-tributável. Nesse caso, em vista de que a exportação de produto classificado como não-tributável pela legislação do IPI não dá direito a crédito presumido do imposto, não se confirma o direito creditório pleiteado.*

*ÔNUS DA PROVA.*

*Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão fazendária, enquanto não ocorrer aa superveniência da preclusão temporal.*

*RESSARCIMENTO. TAXA SELIC.*

*No ordenamento jurídico brasileiro não há base legal para atualização monetária de créditos escriturais de IPI.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.356, de 24/10/2018, proferido no julgamento do processo 13433.720230/2010-21, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.356):

"Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais conforme Regimento Interno deste Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Pessoalmente entendo que é possível o creditamento nas operações do contribuinte, contudo, a matéria possui a recente Súmula n.º 124, que deve ser aplicada ao presente litígio administrativo fiscal, por ser obrigatória, em acordo com o regimento interno deste Conselho:

**"Súmula CARF nº 124** A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996."

Não reconhecido o crédito, resta prejudicado o argumento do contribuinte a respeito da aplicação da taxa Selic.

Diante do exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Charles Mayer de Castro Souza